



ACÓRDÃO
0000133-38.2012.5.04.0017 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JAQUELINE VOGLINO WINKELMANN E OUTRO(S) -
Adv. Álvaro Botelho de Souza
Agravado: DELMAR GENEROSO DA SILVA - Adv. Angela Maria
Sudikum Ruas

Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
**Prolatora da
Decisão:** JUÍZA NOEMIA SALTZ GENSAS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. No caso em exame não houve arrematação, adjudicação ou remição do bem penhorado, portanto não há falar em intempestividade dos embargos de terceiro, sendo irrelevante para tal verificação, a data da realização da penhora e até mesmo da ciência da penhora pelos terceiros embargantes. Incidência da Súmula nº 46 deste Tribunal. De qualquer forma, a matéria diz respeito à impenhorabilidade de um bem de família, questão de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por meio de petição simples, permitindo-se a sua análise até o euxarimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000133-38.2012.5.04.0017 AP

Fl. 2

dar provimento ao agravo de petição interposto pelos terceiros-embargantes para determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos embargos de terceiro por eles apresentados.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão das fls. 36-37, que não conheceu dos embargos de terceiro, por intempestivos, dela agravam de petição os terceiros-embargantes mediante as razões lançadas às fls. 40-49.

Sem contraminutas, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 38 e 40) e a representação é regular (fls. 20 e 24). Conheço do recurso.

EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO.



ACÓRDÃO
0000133-38.2012.5.04.0017 AP

Fl. 3

INTEMPESTIVIDADE.

Os embargantes interpõem agravo de petição buscando a reforma da decisão que não recebeu seus embargos de terceiro, por intempestivos, na forma do art. 1048 do CPC. Alegam que a decisão não pode prevalecer perante a impenhorabilidade de um bem de família (Lei nº 8.009/90), matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício e através de simples petição. Apontam que não é caso de aplicação do art. 1048 do CPC. Transcrevem doutrina a amparar sua tese. Referem que residem no imóvel penhorado e que são filhos do sócio da executada. Asseveram que no momento da separação judicial de seus pais, o imóvel em discussão foi transferido para os filhos do casal em doação, via escritura pública, com a finalidade de manter a residência familiar. Requerem, ao final, seja desconstituída a penhora e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Examino.

Os ora agravantes opuseram embargos de terceiro, em 07-02-2012, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 87.978, nos autos do processo nº 0112600-72.2003.5.04.0017, que o ora agravado, Delmar Generoso da Silva, move contra BWS Construções Ltda e Outros, ao argumento de que são os legítimos possuidores e proprietários de tal imóvel, adquirido por doação ajustada quando da separação consensual de seus pais, em 02-12-2004, conforme matrícula anexada.

O Juízo não conheceu dos embargos de terceiro, por intempestivos, pelos seguintes fundamentos:



ACÓRDÃO
0000133-38.2012.5.04.0017 AP

Fl. 4

"Examinando os autos, verifico que os embargantes foram intimados da penhora no dia 30/12/2011, conforme auto de penhora de fls. 16.

(...)

Na forma do art. 1.048 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiro começa a fluir a partir do momento em que o terceiro toma conhecimento da constrição judicial sobre bem alegadamente de sua propriedade.

(...)

ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE CONHECER dos embargos de terceiro opostos por Jaqueline Voglino Winkelmann e Leonardo Voglino Winkelmann sobre a execução que se processa nos autos da reclamatória trabalhista nº 0112600-72.2003.5.04.0017, perante esta 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinando o prosseguimento da execução na forma da lei. Custas de R\$ 44,26 a serem satisfeitas pela executada nos autos principais. Após o trânsito em julgado, apensem-se os presentes aos autos principais. Intimem-se. Nada mais."

Segundo a Súmula nº 46 deste TRT: *"EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No Processo do Trabalho aplica-se o art. 1.048 do CPC"*, dispositivo assim redigido: *"Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura*



ACÓRDÃO
0000133-38.2012.5.04.0017 AP

Fl. 5

da respectiva carta."

No caso em exame não houve arrematação, adjudicação ou remição do bem penhorado, portanto não há falar em intempestividade dos embargos de terceiro, sendo irrelevante para tal verificação, a data da realização da penhora e até mesmo da ciência da penhora pelos terceiros-embargantes.

De qualquer sorte, por se tratar de matéria de ordem pública, no caso a impenhorabilidade de um bem de família, prevista na Lei nº 8.009/90, podendo ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por meio de petição simples, permitindo-se a sua análise até o exaurimento da execução. Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o exame da matéria.

Neste sentido, acórdão nos autos do processo nº 0167300-97.1990.5.04.0002 AP, da lavra do Exmo. Des. João Pedro Silvestrin, julgado em 22-05-2012, nesta Seção Especializada em Execução, cuja ementa transcrevo e adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. *A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer momento da execução, inclusive por simples petição, desde que antes da transmissão do domínio do bem. Agravo provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para manifestação do juízo da execução sobre a questão.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0167300-97.1990.5.04.0002 AP, em 22/05/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento:



ACÓRDÃO
0000133-38.2012.5.04.0017 AP

Fl. 6

Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

Assim, dou provimento ao agravo de petição interposto pelos terceiros-embargantes para determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos embargos de terceiro por eles apresentados.

csrb.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000133-38.2012.5.04.0017 AP

Fl. 7

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI